



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO N.º 046/2026/GAB

Juti-MS, 25 de março de 2026.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Ordinária Municipal n.º 008/2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, venho por meio deste encaminhar o Projeto de Lei Ordinária Municipal n.º 008/2026, que ***"Dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais e Judiciais da Fazenda Pública do Município de Juti, e dá outras providências"***, para apreciação desta Casa de Leis.

Em razão da importância do tema, solicito aos Senhores Vereadores especial atenção para a imediata apreciação do presente Projeto de Lei, esperando sua pronta análise e aprovação.

Sendo o que nos apresenta para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


GILSON MARCOS DA CRUZ
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Deunizar da Silva Dias
Presidente da Câmara Municipal de Juti-MS

CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI
PROTOCOLO Nº 038/2026
DATA 13/04/2026 HORAS 14h

ASSINATURA



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL N.º 008/2026

“Dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais e Judiciais da Fazenda Pública do Município de Juti, e dá outras providências.”

O Excelentíssimo Senhor **GILSON MARCOS DA CRUZ**, Prefeito Municipal de Juti, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, promulga e sanciona a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I

Do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS – no Município de Juti com objetivo de fomentar e incentivar o recebimento dos créditos municipais através de incentivos e benefícios financeiros, na forma e nas condições estabelecidas por esta Lei, assim como, por suas regulamentações posteriores, nela autorizadas.

§ 1º O Programa REFIS municipal abrange os créditos fiscais, ajuizados ou não, de contribuintes cadastrados ou não, e devedores em geral, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

§ 2º Poderão ser negociados também, dentro do Programa REFIS municipal, os créditos fiscais cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial em ação fiscal.

§ 3º Fica permitida nos termos desta lei e com os benefícios por ela assegurados, a renegociação ou a quitação de saldo remanescente de parcelamentos anteriores, cumulados ou não com débitos constituídos após o parcelamento anterior.

Art. 2º Não poderão ser objeto de quitação ou parcelamento com os benefícios instituídos por esta Lei:

I – Os débitos fiscais decorrentes de ITBI – Imposto sobre transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos;

II – Os débitos fiscais relativos a ISSQN – Imposto sobre serviços de qualquer natureza, decorrentes de Substituição Tributária ou Retenção na Fonte, não recolhidos à Fazenda Pública Municipal.

Art. 3º O REFIS será administrado pelo Departamento Municipal de Tributos.

CAPÍTULO II

Da adesão



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

Art. 4º O prazo para adesão ao REFIS municipal e obtenção dos benefícios decorrentes desta Lei será até 31 de julho de 2026, podendo ser prorrogado por Decreto, dentro do exercício fiscal.

Art. 5º A adesão ao REFIS será efetuada por opção do sujeito passivo ou representante legal, mediante formalização do pedido, sendo que o pagamento do débito poderá ser realizado à vista ou parcelado.

Art. 6º O procedimento administrativo para adesão ao REFIS, assim como sua análise, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º A adesão ao REFIS pressupõe:

I - confissão e aceitação por parte do sujeito passivo, em caráter irrevogável e irretratável da dívida e condições estabelecidas nesta Lei, assim como, configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 389 e 393 do Código de Processo Civil;

II - desistência dos atos de defesa ou de recurso no âmbito administrativo;

III – desistência das ações fiscais e dos embargos à execução fiscal, com o pagamento das custas e honorários de seu advogado.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II e III, no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento, o sujeito passivo deverá



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

comprovar a desistência da ação judicial que discuta o tributo objeto do parcelamento.

CAPÍTULO III

Da Consolidação dos Débitos

Art. 8º Para os efeitos desta Lei e para adesão ao REFIS, consideram-se créditos fiscais constituídos ou não, o montante da dívida do sujeito passivo, apurados até 31/12/2025, para pagamento à vista ou em parcelas, incluído os acréscimos legais, compreendendo:

I - o valor originário, atualizado monetariamente;

II - as multas e juros moratórios e;

III - as multas punitivas autônomas e respectiva atualização monetária conforme o Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Consideram-se multas autônomas as que traduzem penalidades por infração à legislação fiscal do Município, incluídas as decorrentes de condutas caracterizadas crimes contra a ordem tributária, dela excetuadas as multas de caráter moratórias.

Art. 9º O débito consolidado corresponde ao montante do débito atualizado monetariamente, incluídos os juros moratórios, multas e demais acréscimos legais, relativos a débitos de mesma natureza, em nome da pessoa física ou jurídica, na qualidade de contribuinte ou responsável.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. No caso de débitos ajuizados, o débito consolidado constitui-se pelo disposto no *caput*, mais custas e despesas processuais devidas em razão do procedimento de cobrança de Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 10. Nos casos de créditos não fiscais, decorrentes de condenações judiciais ou administrativas em processo de cobrança judicial, considera-se débito consolidado o valor da condenação, acrescido da correção monetária e dos juros legais, além das despesas e custas processuais.

CAPÍTULO IV

Dos Benefícios, parcelamento e formas especiais de quitação:

Art. 11. Constituem benefícios aos contribuintes e devedores da Fazenda Pública Municipal que aderirem ao REFIS:

I – Desconto integral ou parcial de juros e multas incidentes sobre o débito consolidado, nos termos especificados nesta lei;

II – A possibilidade de opção para pagamento em parcela única ou parcelamento da dívida com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito;

III – A possibilidade de quitação do débito consolidado através da dação em pagamento de bens imóveis ao tesouro do Município, a critério da



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

conveniência administrativa e na forma procedimental que dispuser o ato do Poder Executivo que regulamentar esta Lei.

Parágrafo único. Em hipótese alguma será concedido desconto da correção monetária, de forma a preservar o valor integral do crédito tributário, a qual incidirá até a data do pagamento ou parcelamento.

Art. 12. O contribuinte que aderir ao REFIS gozará dos seguintes benefícios, de acordo com a opção:

I – Desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multas incidentes sobre o crédito, para pagamento a vista, em parcela única, dentro do prazo de vigência do programa;

II – Desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multas incidentes sobre o crédito, para os casos de pagamento em até 03 parcelas sucessivas, para as adesões feitas em até 60 dias após a publicação desta Lei;

III – Desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas incidentes sobre o crédito, para os casos de pagamento em até 06 parcelas sucessivas, para as adesões feitas no prazo de vigência desta Lei;

IV – Desconto de 20% (vinte por cento) dos juros e multas incidentes sobre o crédito, para os casos de pagamento em até 10 (dez) parcelas sucessivas, para as adesões feitas no prazo de vigência desta Lei;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

V – Parcelamento do saldo total, incluídos os juros e multas em até 15 parcelas iguais e sucessivas, para adesões feitas no prazo de vigência desta Lei;

§ 1º Para os casos de parcelamento, o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (quarenta reais) para o contribuinte Pessoa Física;

II – R\$ 100,00 (cem reais) para o contribuinte Pessoa Jurídica;

§ 2º A primeira parcela deverá ser paga no ato da assinatura do REFIS, sendo que, as demais vencer-se-ão todo o dia 10 (dez) dos meses subsequentes;

§ 3º O atraso no pagamento da parcela acarretará incidência de multa no percentual de 2% (dois por cento) e juros moratórios na razão de 1% (um por cento ao mês), sem prejuízo da correção monetária;

Art. 13. Em quaisquer das formas de quitação tratada nesta Lei, em se tratando de débitos objeto de execuções ou cobranças judiciais, o beneficiário deverá pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre os valores apurados após a redução de juros e multas garantida pelo REFIS, devidos na forma do art. 23 da Lei Federal n.º 8.906/94, que não serão objeto de parcelamento, além das custas do processo, apuradas na forma da Lei.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

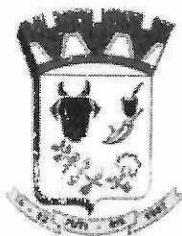
Prefeitura Municipal de Juti
Gabinete do Prefeito

Art. 14. Na hipótese de atraso no pagamento de três parcelas sucessivas ou alternadas, fica rescindido o Termo de Parcelamento, não sendo permitido novo parcelamento, implicando a rescisão na perda dos benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo remanescente, a recomposição dos valores excluídos em função dos benefícios de adesão ao REFIS e os acréscimos legais previstos na legislação municipal, a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou continuidade da execução fiscal ou, ainda, protesto extrajudicial, conforme o caso.

Art. 15. A extinção do crédito tributário, pelo pagamento à vista ou findo o parcelamento, não importa em dispensa do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, eventualmente não incluídos no montante da dívida do contribuinte, por motivos de falhas de informações ou de procedimento no momento da consolidação dos débitos do contribuinte que aderir ao programa de pagamento através do REFIS.

Art. 16. Para os casos de parcelamento da dívida, os créditos tributários objeto de parcelamento ficarão com sua exigibilidade suspensa até o cumprimento integral das obrigações, sendo que, nas dívidas ajuizadas, a Fazenda Pública Municipal, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica requererá a suspensão do processo executivo pelo prazo do parcelamento.

Art. 17. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a buscar parceria e firmar convênios com o Poder Judiciário de MS para fins de operacionalização,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti
Gabinete do Prefeito

arrecadação eficaz e diminuição do número de processos judiciais de execuções fiscais.

Parágrafo único. São objetivos da busca de parcerias descritas neste artigo:

I - fomentar e ampliar soluções de litígios em regime de parceria com o Poder Judiciário, visando permitir a recuperação de créditos com o propósito de aumentar a capacidade de arrecadação de tributos em favor do Município de Juti, recebendo-os à vista ou de forma parcelada.

II - estabelecer mecanismos ágeis e eficientes que resultem na prevenção, minimização de litígios e/ou extinção de processos executivos em qualquer instância judicial, diminuindo o índice de congestionamento nos Tribunais, reduzindo os prazos de tramitação processual e garantindo a efetiva prestação jurisdicional.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará por Decreto a aplicação desta Lei.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

Aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis.

GILSON MARCOS DA CRUZ

Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL N.º 008/2026

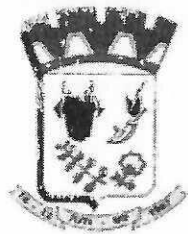
Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Ao tempo em que cumprimento Vossas Excelências, tenho a honra de submeter à apreciação dessa augusta Casa de Leis o Projeto de Lei Municipal n.º 008/2026 que ***“Dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais e Judiciais da Fazenda Pública do Município de Juti, e dá outras providências”***.

Para tanto, anoto que o referido projeto tem como objeto a criação de programa para a recuperação dos créditos fiscais ajuizados ou não, e ainda, os créditos decorrentes de decisões judiciais ou administrativas em cobrança judicial, dos quais a municipalidade seja titular.

O Programa estabelece medidas para melhorar a arrecadação do Município, através da recuperação dos créditos em atraso, de modo a dar continuidade nos investimentos e melhorias no Município e também possibilitar ao contribuinte, benefícios no pagamento de seus débitos vencidos junto à Fazenda Pública Municipal, sendo fundamental estabelecer condições para incentivar a adesão dos contribuintes.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti
Gabinete do Prefeito

Com essas considerações solicito aos Senhores Vereadores especial atenção para a imediata aprovação do presente Projeto de Lei, esperando sua pronta análise e aprovação.

Sendo o que nos apresenta para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

GILSON MARCOS DA CRUZ
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI

Estado de Mato Grosso do Sul
Rua Celestino Fernandes, 585, centro, JUTI-MS 79.955-000
Telefones: (67)3463-1400/3463-1489
e-mail: c.m.juti@uol.com.br
Biênio 2024/2025

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer

Referente: Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 008/2026.

Ementa: *"Dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais e Judiciais da Fazenda Pública do Município de Juti, e dá outras providências".*

Autoria: Poder Executivo Municipal de Juti/MS

O Vereador Relator, após análise da matéria em tela, apresenta o seguinte parecer:

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 008/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS – no Município de Juti.

A proposta prevê a concessão de benefícios aos contribuintes, tais como descontos de juros e multas, parcelamento de débitos e outras formas de regularização fiscal, com o objetivo de aumentar a arrecadação municipal.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e fiscais da matéria.

II – ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

1. Compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA)

O projeto insere-se nas ações voltadas ao fortalecimento da arrecadação municipal, sendo compatível com o planejamento governamental.

2. Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

A proposta está alinhada às diretrizes de gestão fiscal responsável,



CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI

Estado de Mato Grosso do Sul
Rua Celestino Fernandes, 585, centro, JUTI-MS 79.955-000
Telefones: (67)3463-1400/3463-1489
e-mail: c.m.juti@uol.com.br
Biênio 2024/2025

especialmente no que se refere à melhoria da arrecadação e redução da inadimplência.

3. Compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual (LOA)

O REFIS não implica criação direta de despesa, mas pode impactar a receita municipal em razão dos benefícios concedidos. Ainda assim, a medida tende a aumentar a arrecadação efetiva, não havendo incompatibilidade com a LOA.

4. Observância à Lei de Responsabilidade Fiscal

A concessão de benefícios fiscais deve observar o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à renúncia de receita. No caso em análise, o programa visa a recuperação de créditos de difícil recebimento, configurando medida de incremento de arrecadação, o que afasta, em análise preliminar, violação às normas fiscais.

5. Análise da viabilidade financeira

A proposta apresenta viabilidade financeira, considerando que incentiva a regularização de débitos e aumenta a capacidade de arrecadação do Município.

III – CONCLUSÃO

Após análise dos aspectos financeiros, orçamentários e fiscais, a Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se pela **VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**, bem como pela **COMPATIBILIDADE com o PPA, LDO, LOA e a Lei de Responsabilidade Fiscal**, não havendo óbices para a tramitação do Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 008/2026.

Assim, esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 008/2026**, na forma apresentada.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de abril de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI

Estado de Mato Grosso do Sul
Rua Celestino Fernandes, 585, centro, JUTI-MS 79.955-000
Telefones: (67)3463-1400/3463-1489
e-mail: c.m.juti@uol.com.br
Biênio 2024/2025

Rogério Dias
Vereador Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI

Estado de Mato Grosso do Sul
Rua Celestino Fernandes, 585, centro, JUTI-MS 79.955-000
Telefones: (67)3463-1400/3463-1489
e-mail: c.m.juti@uol.com.br
Biênio 2024/2025

DECISÃO DA COMISSÃO SOBRE O PARECER

A Comissão de Finanças e Orçamento, em sessão opinou unanimemente estar apto, pela forma de planejamento, da legalidade e da responsabilidade fiscal e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 008/2026.

Vereadores(as) presentes, Edimauro Libert, Rogério Dias e Leonardo Santoro.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2026.

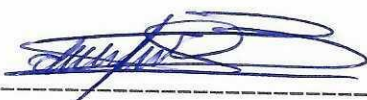
Edimauro Libert
Vereador Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI

Estado de Mato Grosso do Sul
Rua Celestino Fernandes, 585, centro, JUTI-MS 79.955-000
Telefones: (67)3463-1400/3463-1489
e-mail: c.m.juti@uol.com.br
Biênio 2024/2025

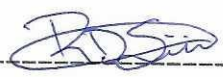
DECISÃO DA COMISSÃO SOBRE O PARECER:



Edimauro Libert - Presidente

☒
Favorável

☐
Contrário



Rogério Dias - Revisor

☒
Favorável

☐
Contrário



Leonardo Santoro - Revisor

☒
Favorável

☐
Contrário

L I D O

EM __/__/__

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI

Estado de Mato Grosso do Sul
Rua Celestino Fernandes, 585, centro, JUTI-MS 79.955-000
Telefones: (67)3463-1400/3463-1489
e-mail: c.m.juti@uol.com.br
Biênio 2024/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer

Referente: Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 008/2026.

Ementa: *"Dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais e Judiciais da Fazenda Pública do Município de Juti, e dá outras providências."*

Autoria: Poder Executivo Municipal de Juti/MS.

A Vereadora Relatora, após análise da matéria em tela, apresenta o seguinte parecer:

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 008/2026, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Gilson Marcos da Cruz, tem por finalidade instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS - no Município de Juti.

A proposta estabelece mecanismos para a regularização de débitos fiscais, ajuizados ou não, mediante concessão de benefícios como redução de juros e multas, parcelamento da dívida e outras formas de quitação, inclusive dação em pagamento de bens imóveis.

O programa abrange créditos constituídos ou não, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, incluindo débitos inscritos ou não em dívida ativa.

Compete a esta Comissão analisar os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A matéria insere-se na competência do Município, conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, sendo legítima a atuação municipal na instituição de programas voltados à arrecadação tributária e à regularização de débitos fiscais.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI

Estado de Mato Grosso do Sul
Rua Celestino Fernandes, 585, centro, JUTI-MS 79.955-000
Telefones: (67)3463-1400/3463-1489
e-mail: c.m.juti@uol.com.br
Biênio 2024/2025

A iniciativa é adequada, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo propor normas que tratem de matéria tributária e de arrecadação municipal. Não há vício de iniciativa.

Sob o aspecto da constitucionalidade, o projeto encontra respaldo no art. 156 da Constituição Federal, que trata da competência tributária municipal, bem como nos princípios da eficiência administrativa e da capacidade contributiva.

No tocante à legalidade, o REFIS constitui instrumento amplamente utilizado na Administração Pública para recuperação de créditos, sendo juridicamente possível a concessão de benefícios como redução de juros e multas, desde que preservado o valor principal do tributo, o que se verifica no presente caso.

A previsão de confissão irretratável da dívida, desistência de ações e recursos, bem como pagamento de honorários e custas, está em conformidade com a legislação processual vigente e com a prática consolidada em programas dessa natureza.

Quanto à técnica legislativa, o projeto apresenta estrutura adequada, com divisão em capítulos, clareza na redação e organização lógica das disposições, em consonância com a Lei Complementar nº 95/1998.

A autorização para regulamentação por decreto limita-se à execução da lei, não havendo delegação indevida de competência legislativa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, REGIMENTALIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 008/2026, não havendo óbices jurídicos à sua tramitação.

Assim, opina esta Comissão **FAVORAVELMENTE** à **continuidade da tramitação do projeto**, submetendo-o às demais comissões competentes e, posteriormente, ao Plenário para deliberação.

Assim, esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 008/2026**, na forma apresentada.

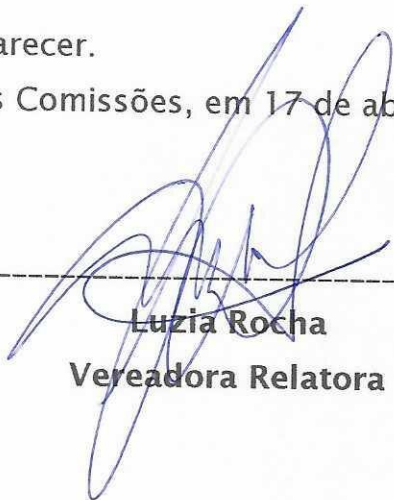


CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI

Estado de Mato Grosso do Sul
Rua Celestino Fernandes, 585, centro, JUTI-MS 79.955-000
Telefones: (67)3463-1400/3463-1489
e-mail: c.m.juti@uol.com.br
Biênio 2024/2025

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de abril de 2026.


Luzia Rocha
Vereadora Relatora





CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI

Estado de Mato Grosso do Sul
Rua Celestino Fernandes, 585, centro, JUTI-MS 79.955-000
Telefones: (67)3463-1400/3463-1489
e-mail: c.m.juti@uol.com.br
Biênio 2024/2025

DECISÃO DA COMISSÃO SOBRE O PARECER

A Comissão de Legislação Justiça e Redação, em sessão opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 008/2026.

Vereadores(as) presentes, Alberto Bueno, Luzia Rocha e Andréia Tobias.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2026

Alberto Moreira Bueno
Vereador Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI

Estado de Mato Grosso do Sul
Rua Celestino Fernandes, 585, centro, JUTI-MS 79.955-000
Telefones: (67)3463-1400/3463-1489
e-mail: c.m.juti@uol.com.br
Biênio 2024/2025

DECISÃO DA COMISSÃO SOBRE O PARECER:

Alberto Moreira Bueno
Alberto Moreira Bueno - Presidente

☒
Favorável

☐
Contrário

Luzia Rocha
Luzia Rocha - Relatora

☒
Favorável

☐
Contrário

Andréia Tobias
Andréia Tobias - Revisora

☒
Favorável

☐
Contrário

LIDO

EM __/__/__

Presidente

regime de parceria com o Poder Judiciário, visando permitir a recuperação de créditos com o propósito de aumentar a capacidade de arrecadação de tributos em favor do Município de Juti, recebendo-os à vista ou de forma parcelada. II - estabelecer mecanismos ágeis e eficientes que resultem na prevenção, minimização de litígios e/ou extinção de processos executivos em qualquer instância judicial, diminuindo o índice de congestionamento nos Tribunais, reduzindo os prazos de tramitação processual e garantindo a efetiva prestação jurisdicional. Art. 18. O Poder Executivo regulamentará por Decreto a aplicação desta Lei. Art. 19. As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município. Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

1ª VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 008/2026

PODER EXECUTIVO

Votação

ID: 1777334458161 Prop: 1777043839775 27/04/2026 20:00 — 20:01



 Presidente PSDB A Favor	 A Favor PSDB A Favor	 A Favor PSD A Favor	 A Favor PSDB A Favor
 A Favor PSDB A Favor	 A Favor PP A Favor	 A Favor PSDB A Favor	 A Favor União Brasil A Favor
 A Favor PT A Favor			

Ordem do Dia

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL N.º 009/2026 "Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar parceria com a ASSOCIAÇÃO PATRULHA JOVEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – APJ-MS e dá outras providências." O Excelentíssimo Senhor GILSON MARCOS DA CRUZ, Prefeito Municipal de Juti, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal: Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar parceria com a ASSOCIAÇÃO PATRULHA JOVEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – APJ-MS, inscrita no CNPJ sob o n.º 64.995.057/0001-50, para a consecução de finalidades de interesse público, por meio de transferência de recursos financeiros para a associação, objetivando a execução de projetos desenvolvidos neste município. § 1º A transferência referida no caput fica limitada ao valor anual de R\$ R\$ 280.940,00 (duzentos e oitenta mil e novecentos e quarenta reais), pagos parceladamente, na forma estabelecida no termo firmado entre as partes, devendo ser aplicado conforme plano de trabalho e demais normas vigentes, em especial as contidas na Lei n.º 13.019/2014. § 2º A ASSOCIAÇÃO PATRULHA JOVEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – APJ-MS fornecerá aulas de inglês, reforço escolar, natação, jiu-jitsu, artes marciais, defesa pessoal, atividades físicas, primeiros socorros e outras que sejam necessárias para o desenvolvimento dos projetos sociais e educacionais deste município, conforme cronograma a ser estabelecido. Art. 2º Será inexigível o chamamento público para a organização da sociedade civil referida nesta lei nos termos dos artigos 30 e 31, da Lei Federal n.º 13.019/2014. Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento em vigor, suplementado se necessário. Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

1ª VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 009/2026

PODER EXECUTIVO

Leitura

ID: 1777334484576 Prop: 1777044009826 27/04/2026 20:01 — 20:13

PEDIDOS DE VOZ DURANTE LEITURA

 Andréia To... ★	 Angela B... psd	 Luzia ... PSDB	 Andréia To... ★	 Deuni... PSDB
 Angela B... psd				

regime de parceria com o Poder Judiciário, visando permitir a recuperação de créditos com o propósito de aumentar a capacidade de arrecadação de tributos em favor do Município de Juti, recebendo-os à vista ou de forma parcelada. II - estabelecer mecanismos ágeis e eficientes que resultem na prevenção, minimização de litígios e/ou extinção de processos executivos em qualquer instância judicial, diminuindo o índice de congestionamento nos Tribunais, reduzindo os prazos de tramitação processual e garantindo a efetiva prestação jurisdicional. Art. 18. O Poder Executivo regulamentará por Decreto a aplicação desta Lei. Art. 19. As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município. Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

2ª VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 008/2026

PODER EXECUTIVO

Votação

ID: 1777939256289 Prop: 1777899879831 04/05/2026 20:00 — 20:01



 Presidente PSDB A Favor	 A Favor PSDB A Favor	 A Favor PSD A Favor	 A Favor PSDB A Favor
 A Favor PSDB A Favor	 A Favor PP A Favor	 A Favor PSDB A Favor	 A Favor União Brasil A Favor
 A Favor PT A Favor			

Ordem do Dia

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL N.º 009/2026 "Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar parceria com a ASSOCIAÇÃO PATRULHA JOVEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – APJ-MS e dá outras providências." O Excelentíssimo Senhor GILSON MARCOS DA CRUZ, Prefeito Municipal de Juti, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal: Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar parceria com a ASSOCIAÇÃO PATRULHA JOVEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – APJ-MS, inscrita no CNPJ sob o n.º 64.995.057/0001-50, para a consecução de finalidades de interesse público, por meio de transferência de recursos financeiros para a associação, objetivando a execução de projetos desenvolvidos neste município. § 1º A transferência referida no caput fica limitada ao valor anual de R\$ R\$ 280.940,00 (duzentos e oitenta mil e novecentos e quarenta reais), pagos parceladamente, na forma estabelecida no termo firmado entre as partes, devendo ser aplicado conforme plano de trabalho e demais normas vigentes, em especial as contidas na Lei n.º 13.019/2014. § 2º A ASSOCIAÇÃO PATRULHA JOVEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – APJ-MS fornecerá aulas de inglês, reforço escolar, natação, jiu-jitsu, artes marciais, defesa pessoal, atividades físicas, primeiros socorros e outras que sejam necessárias para o desenvolvimento dos projetos sociais e educacionais deste município, conforme cronograma a ser estabelecido. Art. 2º Será inexigível o chamamento público para a organização da sociedade civil referida nesta lei nos termos dos artigos 30 e 31, da Lei Federal n.º 13.019/2014. Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento em vigor, suplementado se necessário. Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

2ª VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 009/2026

PODER EXECUTIVO

Leitura

ID: 1777939263005 Prop: 1777900524043 04/05/2026 20:01 — 20:06

PEDIDOS DE VOZ DURANTE LEITURA

 Luzia ... PSDB	 Gabriel ... UNIÃO BRASIL	 Andréia To... PT
-----------------------	---------------------------------	-------------------------



MUNICÍPIO DE JUTI

AV. GABRIEL DE OLIVEIRA, Nº 1000 - CENTRO - CNPJ: 24.644.296.0001/41

JUTI/MS - CEP: 79.955-049

FONE: 0800 000 3876

PROJETO DE LEI 08/2026



1984 / 2026 - PROTOCOLO - REQUERIMENTOS

PROTOCOLADO EM: 06 DE MAIO DE 2026 às 09:31:38

CÓDIGO DE ACESSO: ED7CAC



BIÊNIO 2025/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE

JUTI

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Celestino Fernandes, nº. 585 – Centro – JUTI, MS - CEP 79.955-000

E-mail c.m.juti@uol.com.br Fone: (67) 3463-1489

AUTÓGRAFO PROJETO DE LEI ORDINARIA Nº 008/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL N.º 008/2026

“Dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais e Judiciais da Fazenda Pública do Município de Juti, e dá outras providências.”

O Excelentíssimo Senhor **GILSON MARCOS DA CRUZ**, Prefeito Municipal de Juti, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, promulga e sanciona a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I

Do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS – no Município de Juti com objetivo de fomentar e incentivar o recebimento dos créditos municipais através de incentivos e benefícios financeiros, na forma e nas condições estabelecidas por esta Lei, assim como, por suas regulamentações posteriores, nela autorizadas.

§ 1º O Programa REFIS municipal abrange os créditos fiscais, ajuizados ou não, de contribuintes cadastrados ou não, e devedores em geral, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa.

Protocolo nº 01984

Data: 06/05/2026

Hora: 09:31

[Assinatura]

[Assinatura]

§ 2º Poderão ser negociados também, dentro do Programa REFIS municipal, os créditos fiscais cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial em ação fiscal.

§ 3º Fica permitida nos termos desta lei e com os benefícios por ela assegurados, a renegociação ou a quitação de saldo remanescente de parcelamentos anteriores, cumulados ou não com débitos constituídos após o parcelamento anterior.

Art. 2º Não poderão ser objeto de quitação ou parcelamento com os benefícios instituídos por esta Lei:

I – Os débitos fiscais decorrentes de ITBI – Imposto sobre transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos;

II – Os débitos fiscais relativos a ISSQN – Imposto sobre serviços de qualquer natureza, decorrentes de Substituição Tributária ou Retenção na Fonte, não recolhidos à Fazenda Pública Municipal.

Art. 3º O REFIS será administrado pelo Departamento Municipal de Tributos.

CAPÍTULO II

Da adesão

Art. 4º O prazo para adesão ao REFIS municipal e obtenção dos benefícios decorrentes desta Lei será até 31 de julho de 2026, podendo ser prorrogado por Decreto, dentro do exercício fiscal.

Art. 5º A adesão ao REFIS será efetuada por opção do sujeito passivo ou representante legal, mediante formalização do pedido, sendo que o pagamento do débito poderá ser realizado à vista ou parcelado.

Art. 6º O procedimento administrativo para adesão ao REFIS, assim como sua análise, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º A adesão ao REFIS pressupõe:

I - confissão e aceitação por parte do sujeito passivo, em caráter irrevogável e irretratável da dívida e condições estabelecidas nesta Lei, assim como, configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 389 e 393 do Código de Processo Civil;

II - desistência dos atos de defesa ou de recurso no âmbito administrativo;

III – desistência das ações fiscais e dos embargos à execução fiscal, com o pagamento das custas e honorários de seu advogado.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II e III, no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento, o sujeito passivo deverá comprovar a desistência da ação judicial que discuta o tributo objeto do parcelamento.

CAPÍTULO III

Da Consolidação dos Débitos

Art. 8º Para os efeitos desta Lei e para adesão ao REFIS, consideram-se créditos fiscais constituídos ou não, o montante da dívida do sujeito passivo, apurados até 31/12/2025, para pagamento à vista ou em parcelas, incluído os acréscimos legais, compreendendo:

I - o valor originário, atualizado monetariamente;

II - as multas e juros moratórios e;

III - as multas punitivas autônomas e respectiva atualização monetária conforme o Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Consideram-se multas autônomas as que traduzem penalidades por infração à legislação fiscal do Município, incluídas as decorrentes de condutas caracterizadas crimes contra a ordem tributária, dela excetuadas as multas de caráter moratórias.

Art. 9º O débito consolidado corresponde ao montante do débito atualizado monetariamente, incluídos os juros moratórios, multas e demais acréscimos legais, relativos a débitos de mesma natureza, em nome da pessoa física ou jurídica, na qualidade de contribuinte ou responsável.

Parágrafo único. No caso de débitos ajuizados, o débito consolidado constitui-se pelo disposto no *caput*, mais custas e despesas processuais devidas em razão do procedimento de cobrança de Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 10. Nos casos de créditos não fiscais, decorrentes de condenações judiciais ou administrativas em processo de cobrança judicial, considera-se débito consolidado o valor da condenação, acrescido da correção monetária e dos juros legais, além das despesas e custas processuais.

CAPÍTULO IV

Dos Benefícios, parcelamento e formas especiais de quitação:

Art. 11. Constituem benefícios aos contribuintes e devedores da Fazenda Pública Municipal que aderirem ao REFIS:

I – Desconto integral ou parcial de juros e multas incidentes sobre o débito consolidado, nos termos especificados nesta lei;

II – A possibilidade de opção para pagamento em parcela única ou parcelamento da dívida com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito;

III – A possibilidade de quitação do débito consolidado através da dação em pagamento de bens imóveis ao tesouro do Município, a critério da conveniência administrativa e na forma procedimental que dispuser o ato do Poder Executivo que regulamentar esta Lei.

Parágrafo único. Em hipótese alguma será concedido desconto da correção monetária, de forma a preservar o valor integral do crédito tributário, a qual incidirá até a data do pagamento ou parcelamento.

Art. 12. O contribuinte que aderir ao REFIS gozará dos seguintes benefícios, de acordo com a opção:

I – Desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multas incidentes sobre o crédito, para pagamento a vista, em parcela única, dentro do prazo de vigência do programa;

II – Desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multas incidentes sobre o crédito, para os casos de pagamento em até 03 parcelas sucessivas, para as adesões feitas em até 60 dias após a publicação desta Lei;

III – Desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas incidentes sobre o crédito, para os casos de pagamento em até 06 parcelas sucessivas, para as adesões feitas no prazo de vigência desta Lei;

IV – Desconto de 20% (vinte por cento) dos juros e multas incidentes sobre o crédito, para os casos de pagamento em até 10 (dez) parcelas sucessivas, para as adesões feitas no prazo de vigência desta Lei;

V – Parcelamento do saldo total, incluídos os juros e multas em até 15 parcelas iguais e sucessivas, para adesões feitas no prazo de vigência desta Lei;

§ 1º Para os casos de parcelamento, o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (quarenta reais) para o contribuinte Pessoa Física;

II – R\$ 100,00 (cem reais) para o contribuinte Pessoa Jurídica;

§ 2º A primeira parcela deverá ser paga no ato da assinatura do REFIS, sendo que, as demais vencer-se-ão todo o dia 10 (dez) dos meses subsequentes;

§ 3º O atraso no pagamento da parcela acarretará incidência de multa no percentual de 2% (dois por cento) e juros moratórios na razão de 1% (um por cento ao mês), sem prejuízo da correção monetária;

Art. 13. Em quaisquer das formas de quitação tratada nesta Lei, em se tratando de débitos objeto de execuções ou cobranças judiciais, o beneficiário deverá pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre os valores apurados após a redução de juros e multas garantida pelo REFIS, devidos na forma do art. 23 da Lei Federal n.º 8.906/94, que não serão objeto de parcelamento, além das custas do processo, apuradas na forma da Lei.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

Art. 14. Na hipótese de atraso no pagamento de três parcelas sucessivas ou alternadas, fica rescindido o Termo de Parcelamento, não sendo permitido novo parcelamento, implicando a rescisão na perda dos benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo remanescente, a recomposição dos valores excluídos em função dos benefícios de adesão ao REFIS e os acréscimos legais previstos na legislação municipal, a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou continuidade da execução fiscal ou, ainda, protesto extrajudicial, conforme o caso.

Art. 15. A extinção do crédito tributário, pelo pagamento à vista ou findo o parcelamento, não importa em dispensa do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, eventualmente não incluídos no montante da dívida do contribuinte, por motivos de falhas de informações ou de procedimento no momento da consolidação dos débitos do contribuinte que aderir ao programa de pagamento através do REFIS.

Art. 16. Para os casos de parcelamento da dívida, os créditos tributários objeto de parcelamento ficarão com sua exigibilidade suspensa até o cumprimento integral das obrigações, sendo que, nas dívidas ajuizadas, a Fazenda Pública Municipal, por intermédio de



sua Procuradoria Jurídica requererá a suspensão do processo executivo pelo prazo do parcelamento.

Art. 17. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a buscar parceria e firmar convênios com o Poder Judiciário de MS para fins de operacionalização, arrecadação eficaz e diminuição do número de processos judiciais de execuções fiscais.

Parágrafo único. São objetivos da busca de parcerias descritas neste artigo:

I - fomentar e ampliar soluções de litígios em regime de parceria com o Poder Judiciário, visando permitir a recuperação de créditos com o propósito de aumentar a capacidade de arrecadação de tributos em favor do Município de Juti, recebendo-os à vista ou de forma parcelada.

II - estabelecer mecanismos ágeis e eficientes que resultem na prevenção, minimização de litígios e/ou extinção de processos executivos em qualquer instância judicial, diminuindo o índice de congestionamento nos Tribunais, reduzindo os prazos de tramitação processual e garantindo a efetiva prestação jurisdicional.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará por Decreto a aplicação desta Lei.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis.

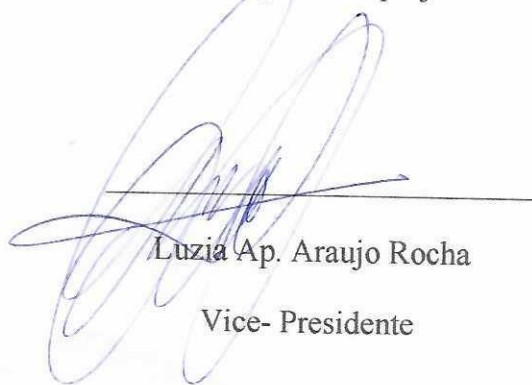
GILSON MARCOS DA CRUZ
Prefeito Municipal

Nos termos do art. 7, VII, do Regimento Interno, assinam este autografo do projeto de Lei, a mesa diretora:



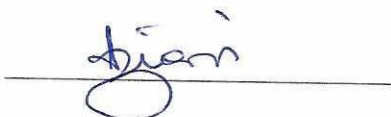
Deunizar da Silva Dias

Presidente



Luzia Ap. Araujo Rocha

Vice- Presidente



Angela Biasi Ferlin

1ª (primeira) secretária



Alberto Moreira Bueno

2º (segundo) secretário

GILSON MARCOS DA CRUZ**Prefeito Municipal**

Matéria enviada por Cliver de Freitas Rodrigues

Setor de Tributos**Processo de Regularização Fundiária- REURB Nº13/2026****Processo de Regularização Fundiária-REURB****Lei Municipal nº552/2018 – Lei Federal nº13.465/2017****Requerente: IZAINA SCHIAVE****(Procedimento administrativo de REURB-Regularização Fundiária Urbana)**

Através do presente, o MUNICÍPIO DE JUTI, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº24.644.296/0001-41, com sede na Av. Gabriel de Oliveira, 1000, centro, nesta cidade, representada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, GILSON MARCOS DA CRUZ, pelas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e em conformidade ao Artigo 24, §5º da Lei Municipal nº552/2018, FAZ SABER e torna público aos que do presente Edital tiverem conhecimento, que encontra-se autuado no Departamento de Arrecadação Tributária, Fiscalização e Cadastro Imobiliário desta Municipalidade, uma solicitação de REURB-Regularização Fundiária Urbana, modalidade Reurb-S (interesse social), figurando como Interessado/Requerente, IZAINA SCHIAVE, CPF Nº 480.790.491-49, de um (01) imóvel determinado pelo Lote nº 10 (dez), da Quadra nº 14 (quatorze), com a área de 750,00ms² (setecentos e cinquenta metros quadrados), devidamente registrado em nome da Municipalidade junto a matrícula nº 05.329 do Registro de Imóveis desta Comarca de Caarapó-MS, onde contém suas confrontações e demais características.

Outrossim, NOTIFICA eventuais titulares de domínio, confrontantes e terceiros interessados, para que, querendo, se manifestem ou apresentem impugnações cabíveis e justificadas, contrárias ao prosseguimento deste feito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação efetiva do presente, encaminhando-as ao Departamento de Arrecadação Tributária, Fiscalização e Cadastro Imobiliário, localizado na Av. Sergio Maciel, nº 1649, centro, nesta cidade, onde serão previamente analisadas, priorizando-se desta forma o rito extrajudicial para sanar eventuais conflitos, nos termos do Artigo 31, §3º da Lei Federal nº13.465/2017, consignado que, inexistindo manifestações de impugnação no referido prazo, serão considerados como anuídos pelos notificados a solicitação do ora legitimado e todo o teor do presente.

O presente Edital e seus efeitos entram em vigor na data da sua publicação.

GILSON MARCOS DA CRUZ**Prefeito Municipal**

Matéria enviada por Marcel Libert Lopes Cançado

LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 767/2026**"Dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais e Judiciais da Fazenda Pública do Município de Juti, e dá outras providências."**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JUTI** - Estado de Mato Grosso do Sul, **Gilson Marcos da Cruz**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 114, IV, da Lei Orgânica Municipal, assim como, pelas Constituições Federal e Estadual, faz saber a todos que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**Do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS – no Município de Juti com objetivo de fomentar e incentivar o recebimento dos créditos municipais através de incentivos e benefícios financeiros, na forma e nas condições estabelecidas por esta Lei, assim como, por suas regulamentações posteriores, nela autorizadas.

§ 1º O Programa REFIS municipal abrange os créditos fiscais, ajuizados ou não, de contribuintes cadastrados ou não, e devedores em geral, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 2º Poderão ser negociados também, dentro do Programa REFIS municipal, os créditos fiscais cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial em ação fiscal.

§ 3º Fica permitida nos termos desta lei e com os benefícios por ela assegurados, a renegociação ou a quitação de saldo remanescente de parcelamentos anteriores, cumulados ou não com débitos constituídos após o parcelamento anterior.

Art. 2º Não poderão ser objeto de quitação ou parcelamento com os benefícios instituídos por esta Lei:

I – Os débitos fiscais decorrentes de ITBI – Imposto sobre transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos;

II – Os débitos fiscais relativos a ISSQN – Imposto sobre serviços de qualquer natureza, decorrentes de Substituição Tributária ou Retenção na Fonte, não recolhidos à Fazenda Pública Municipal.

Art. 3º O REFIS será administrado pelo Departamento Municipal de Tributos.

CAPÍTULO II**Da adesão**

Art. 4º O prazo para adesão ao REFIS municipal e obtenção dos benefícios decorrentes desta Lei será até 31 de julho de 2026, podendo ser prorrogado por Decreto, dentro do exercício fiscal.

Art. 5º A adesão ao REFIS será efetuada por opção do sujeito passivo ou representante legal, mediante formalização do pedido, sendo que o pagamento do débito poderá ser realizado à vista ou parcelado.

Art. 6º O procedimento administrativo para adesão ao REFIS, assim como sua análise, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º A adesão ao REFIS pressupõe:

I - confissão e aceitação por parte do sujeito passivo, em caráter irrevogável e irretratável da dívida e condições estabelecidas nesta Lei, assim como, configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 389 e 393 do Código de Processo Civil;

II - desistência dos atos de defesa ou de recurso no âmbito administrativo;

III - desistência das ações fiscais e dos embargos à execução fiscal, com o pagamento das custas e honorários de seu advogado.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II e III, no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento, o sujeito passivo deverá comprovar a desistência da ação judicial que discuta o tributo objeto do parcelamento.

CAPÍTULO III

Da Consolidação dos Débitos

Art. 8º Para os efeitos desta Lei e para adesão ao REFIS, consideram-se créditos fiscais constituídos ou não, o montante da dívida do sujeito passivo, apurados até 31/12/2025, para pagamento à vista ou em parcelas, incluído os acréscimos legais, compreendendo:

I - o valor originário, atualizado monetariamente;

II - as multas e juros moratórios e;

III - as multas punitivas autônomas e respectiva atualização monetária conforme o Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Consideram-se multas autônomas as que traduzem penalidades por infração à legislação fiscal do Município, incluídas as decorrentes de condutas caracterizadas crimes contra a ordem tributária, dela excetuadas as multas de caráter moratórias.

Art. 9º O débito consolidado corresponde ao montante do débito atualizado monetariamente, incluídos os juros moratórios, multas e demais acréscimos legais, relativos a débitos de mesma natureza, em nome da pessoa física ou jurídica, na qualidade de contribuinte ou responsável.

Parágrafo único. No caso de débitos ajuizados, o débito consolidado constitui-se pelo disposto no caput, mais custas e despesas processuais devidas em razão do procedimento de cobrança de Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 10. Nos casos de créditos não fiscais, decorrentes de condenações judiciais ou administrativas em processo de cobrança judicial, considera-se débito consolidado o valor da condenação, acrescido da correção monetária e dos juros legais, além das despesas e custas processuais.

CAPÍTULO IV

Dos Benefícios, parcelamento e formas especiais de quitação:

Art. 11. Constituem benefícios aos contribuintes e devedores da Fazenda Pública Municipal que aderirem ao REFIS:

I - Desconto integral ou parcial de juros e multas incidentes sobre o débito consolidado, nos termos especificados nesta lei;

II - A possibilidade de opção para pagamento em parcela única ou parcelamento da dívida com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito;

III - A possibilidade de quitação do débito consolidado através da dação em pagamento de bens imóveis ao tesouro do Município, a critério da conveniência administrativa e na forma procedimental que dispuser o ato do Poder Executivo que regulamentar esta Lei.

Parágrafo único. Em hipótese alguma será concedido desconto da correção monetária, de forma a preservar o valor integral do crédito tributário, a qual incidirá até a data do pagamento ou parcelamento.

Art. 12. O contribuinte que aderir ao REFIS gozará dos seguintes benefícios, de acordo com a opção:

I - Desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multas incidentes sobre o crédito, para pagamento a vista, em parcela única, dentro do prazo de vigência do programa;

II - Desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multas incidentes sobre o crédito, para os casos de pagamento em até 03 parcelas sucessivas, para as adesões feitas em até 60 dias após a publicação desta Lei;

III - Desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas incidentes sobre o crédito, para os casos de pagamento em até 06 parcelas sucessivas, para as adesões feitas no prazo de vigência desta Lei;

IV - Desconto de 20% (vinte por cento) dos juros e multas incidentes sobre o crédito, para os casos de pagamento em até 10 (dez) parcelas sucessivas, para as adesões feitas no prazo de vigência desta Lei;

V - Parcelamento do saldo total, incluídos os juros e multas em até 15 parcelas iguais e sucessivas, para adesões feitas no prazo de vigência desta Lei;

§ 1º Para os casos de parcelamento, o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o contribuinte Pessoa Física;

II - R\$ 100,00 (cem reais) para o contribuinte Pessoa Jurídica;

§ 2º A primeira parcela deverá ser paga no ato da assinatura do REFIS, sendo que, as demais vencer-se-ão todo o dia 10 (dez) dos meses subsequentes;

§ 3º O atraso no pagamento da parcela acarretará incidência de multa no percentual de 2% (dois por cento) e juros moratórios na razão de 1% (um por cento ao mês), sem prejuízo da correção monetária;

Art. 13. Em quaisquer das formas de quitação tratada nesta Lei, em se tratando de débitos objeto de execuções ou cobranças judiciais, o beneficiário deverá pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre

os valores apurados após a redução de juros e multas garantida pelo REFIS, devidos na forma do art. 23 da Lei Federal n.º 8.906/94, que não serão objeto de parcelamento, além das custas do processo, apuradas na forma da Lei.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

Art. 14. Na hipótese de atraso no pagamento de três parcelas sucessivas ou alternadas, fica rescindido o Termo de Parcelamento, não sendo permitido novo parcelamento, implicando a rescisão na perda dos benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo remanescente, a recomposição dos valores excluídos em função dos benefícios de adesão ao REFIS e os acréscimos legais previstos na legislação municipal, a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou continuidade da execução fiscal ou, ainda, protesto extrajudicial, conforme o caso.

Art. 15. A extinção do crédito tributário, pelo pagamento à vista ou findo o parcelamento, não importa em dispensa do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, eventualmente não incluídos no montante da dívida do contribuinte, por motivos de falhas de informações ou de procedimento no momento da consolidação dos débitos do contribuinte que aderir ao programa de pagamento através do REFIS.

Art. 16. Para os casos de parcelamento da dívida, os créditos tributários objeto de parcelamento ficarão com sua exigibilidade suspensa até o cumprimento integral das obrigações, sendo que, nas dívidas ajuizadas, a Fazenda Pública Municipal, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica requererá a suspensão do processo executivo pelo prazo do parcelamento.

Art. 17. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a buscar parceria e firmar convênios com o Poder Judiciário de MS para fins de operacionalização, arrecadação eficaz e diminuição do número de processos judiciais de execuções fiscais.

Parágrafo único. São objetivos da busca de parcerias descritas neste artigo:

I - fomentar e ampliar soluções de litígios em regime de parceria com o Poder Judiciário, visando permitir a recuperação de créditos com o propósito de aumentar a capacidade de arrecadação de tributos em favor do Município de Juti, recebendo-os à vista ou de forma parcelada.

II - estabelecer mecanismos ágeis e eficientes que resultem na prevenção, minimização de litígios e/ou extinção de processos executivos em qualquer instância judicial, diminuindo o índice de congestionamento nos Tribunais, reduzindo os prazos de tramitação processual e garantindo a efetiva prestação jurisdicional.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará por Decreto a aplicação desta Lei.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUTI, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, AOS 06 DIAS DO MÊS DE MAIO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS.

GILSON MARCOS DA CRUZ

PREFEITO MUNICIPAL

Matéria enviada por Cliver de Freitas Rodrigues

LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 768/2026

"Altera o Anexo I, da Lei Municipal n.º 582, de 29 de maio de 2019."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JUTI** - Estado de Mato Grosso do Sul, **Gilson Marcos da Cruz**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 114, IV, da Lei Orgânica Municipal, assim como, pelas Constituições Federal e Estadual, faz saber a todos que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o Anexo I, da Lei Municipal n.º 582, de 29 de maio de 2019, que passa a vigorar conforme anexo constante da presente Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUTI, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, AOS 06 DIAS DO MÊS DE MAIO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS.

GILSON MARCOS DA CRUZ

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

Nº	Entidade	Valor Máximo
01	INSTITUTO CERRADO GUARANI	24.000,00

Matéria enviada por Cliver de Freitas Rodrigues

LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 769/2026

"Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n.º 536, de 05 de março de 2018."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JUTI** - Estado de Mato Grosso do Sul, **Gilson Marcos da Cruz**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 114, IV, da Lei Orgânica Municipal, assim como, pelas Constituições Federal e Estadual, faz saber a todos que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei: